



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

DECRETO Nº 089/2019

“DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NA REALIZAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

CONSIDERANDO a competência da Controladoria Geral do Município de Cordeiro para orientar e expedir atos normativos concernentes ao Controle Interno e à apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em quaisquer dos órgãos ou entidades da Administração e que acarretem danos aos cofres municipais;

CONSIDERANDO que o Administrador Público tem o dever de adotar medidas para ressarcimento do dano causado aos cofres municipais, independente da atuação da CGM;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Deliberação TCE/RJ nº 279 de 24 de agosto de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos destinados a orientar os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 279/2019, quanto à instauração, à realização e à instrução do processo de Tomada de Contas Especial e quanto ao seu encaminhamento à Controladoria Geral do Município de Cordeiro - CGM, para certificação, e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ.

Capítulo I

DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 2º - São pressupostos para instauração do processo de Tomada de Contas Especial os descritos no art. 2º da Deliberação TCE/RJ nº 279/2017, especialmente a existência de comprovação



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

da ocorrência do dano e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração dos atendimentos aos pressupostos deve ser inserida no processo de Tomada de Contas Especial, compreendendo a descrição detalhada da situação fática que deu origem ao dano, lastreada em documentos e todos os outros meios probatórios que dêem suporte à comprovação de sua ocorrência; o exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e a evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Art. 3º - Quando a Tomada de Contas Especial for determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a autoridade administrativa competente deve instaurá-la independentemente das medidas administrativas que já tenham sido adotadas.

Art. 4º - São competentes para instaurar a Tomada de Contas Especial:

- I - O chefe do Executivo;
- II - O Gestor da respectiva Secretaria onde se deu o fato gerador;
- III - O gestor do Órgão Central de Controle Interno.

Parágrafo único. Se o fato envolver a pessoa do Gestor da Secretaria onde se deu o fato gerador a instauração da Tomada de Contas Especial caberá ao chefe do Executivo, ou, na omissão deste, ao gestor do órgão central de controle interno.

Art. 5º - O ato de instauração da Tomada de Contas Especial será sempre formalizado e publicado no Diário Oficial do Município e conterà:

- I - cargo da autoridade instauradora da Tomada de Contas Especial;
- II - objeto da Tomada de Contas Especial;



III - designação dos membros integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, em número mínimo de três servidores estáveis do quadro efetivo, devendo constar em primeiro lugar o nome daquele que irá presidi-la;

IV - prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial;

V - data e identificação da autoridade instauradora da Tomada de Contas Especial com a respectiva matrícula funcional.

§ 1º - Instaurada a Tomada de Contas Especial os órgãos/entidades deverão dar imediato conhecimento do ato à Controladoria Geral do Município de Cordeiro, por ofício.

Art. 6º - Os membros da comissão de Tomada de Contas não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas, guardar qualquer grau de parentesco com os possíveis responsáveis pelo eventual dano ao erário e nem integrar o quadro de servidores dos órgãos de Controle Interno.

Capítulo II

DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA REALIZAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 7º - A Tomada de Contas Especial tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular, identificar os responsáveis e quantificar o respectivo dano.

Parágrafo único. A identificação dos responsáveis independe ser pessoa física ou jurídica, integrante ou não dos quadros de servidores da Municipalidade, cabendo a Comissão providenciar a devida identificação dos mesmos e a parcela de contribuição de cada um na irregularidade apurada, de modo a possibilitar aos órgãos competentes a adoção das medidas pertinentes.

Art. 8º - A Tomada de Contas Especial consistirá em 2 (duas) fases, sendo a fase interna, que consiste na adoção dos procedimentos de natureza administrativa, desenvolvidos e/ou obtidos pela autoridade instauradora, objetivando identificar a regularidade na aplicação de recursos públicos, e a



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

fase externa, que consiste no julgamento a ser procedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, quanto à regularidade das contas e da responsabilidade dos agentes envolvidos na aplicação desses recursos.

Art. 9º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário ao esclarecimento do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as oitivas da Comissão de Tomada de Contas Especial terão caráter reservado.

Art. 10 - O Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial deverá:

I - presidir, dirigir e coordenar os trabalhos da Comissão;

II - providenciar a convocação das pessoas envolvidas no objeto da Tomada de Contas Especial, caso necessário;

III - qualificá-las e ouvi-las, registrando suas declarações;

IV - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e quaisquer outras providências consideradas necessárias;

V - examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto de apuração;

VI - determinar a elaboração e encaminhamento de expedientes, e

VII - encaminhar à autoridade instauradora os autos da Tomada de Contas Especial com o respectivo relatório.

Art. 11 - Os demais membros da Comissão de Tomada de Contas Especial deverão:

I - atender as determinações do Presidente no tocante aos trabalhos da Tomada de Contas Especial;

II - assessorar os trabalhos da Comissão;

III - examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto de apuração;

IV - sugerir medidas do interesse da Tomada de Contas Especial;

V - elaborar e encaminhar expedientes;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

VI - participar de diligências e vistorias;

VII - substituir o presidente nos seus eventuais impedimentos, e

VIII - acompanhar os atos de apuração da Tomada de Contas Especial e assiná-los juntamente com o presidente.

Art. 12 - Ao iniciar os trabalhos de apuração, a Comissão deverá estudar os fatos motivadores da instauração da Tomada de Contas Especial, reunindo as informações até então disponíveis para o assunto tratado no expediente determinante da Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único. Durante a realização da Tomada de Contas Especial a Comissão deverá obter todos os documentos que tenham relação com os fatos motivadores tais como: análise processual, fiscalizações dos Controles Interno e externo, sindicâncias, processos administrativos disciplinares, além de outros procedimentos administrativos, e que sejam necessários e suficientes para conclusão dos fatos.

Art. 13 - De posse dessas informações deverá a Comissão:

I - requisitar cópia dos documentos que se revelem úteis à elucidação do caso;

II - ouvir demais pessoas relacionadas com o caso quer sejam servidores ou não, caso necessário.

Art. 14 - O registro das declarações das pessoas ouvidas pela Comissão deverá conter:

I - a qualificação completa, contendo nome, endereço completo atualizado, CPF e telefone de contato;

II - relato objetivo dos esclarecimentos prestados, seguidos da data, nome e assinatura dos presentes.

Parágrafo único. Na fase interna da Tomada de Contas Especial deve-se garantir aos envolvidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, consistindo na oportunidade garantida aos atores envolvidos de se manifestarem, no prazo estabelecido através de notificação, quanto aos resultados alcançados pela Comissão.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

Art. 15 - Depois de obtidos todos os documentos e informações necessárias, a Comissão deverá analisá-los de forma a garantir que sejam suficientes para a identificação e/ou comprovação da irregularidade ocorrida e dos seus responsáveis, para a quantificação do dano, e para a emissão de sua conclusão sobre os fatos.

Art. 16 - O resultado do trabalho da Comissão deverá ser expresso em relatório específico devidamente detalhado, que deverá ser apresentado no prazo estabelecido para sua conclusão, devendo ser elaborado de forma criteriosa e objetiva.

Capítulo III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 17 - O processo de Tomada de Contas Especial deve ser formalizado pela Comissão e deve conter, inicialmente, as peças descritas no art. 8º da Deliberação TCE/RJ nº 279/2017, sob pena de devolução do processo para complementação das informações e/ou documentos necessários.

Parágrafo único. Além dos documentos previstos no art. 8º da Deliberação TCE/RJ nº 279/2017, de que trata este artigo, o processo de Tomada de Contas Especial deverá conter:

- I** - cópia do Termo de Convênio ou outro instrumento congêneres;
- II** - demonstrativo financeiro dos repasses de recursos e das prestações de contas apresentadas, aprovadas e devidamente publicadas no Diário Oficial do Município de Cordeiro, contendo os respectivos números de processo.

Art. 18 - Os documentos devem ser incluídos no processo em ordem cronológica e devidamente autuados e assinados pela comissão.

§ 1º No caso de inclusão de um novo documento que faça menção a um documento mais antigo, o mais antigo poderá ser incluído fora da ordem, acompanhando o documento que o menciona.

§ 2º Não deve ser incluído documento em duplicidade.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

§ 3º Todos os encontros da Comissão serão registrados em Ata.

Capítulo IV

DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO

Art. 19 - Após devidamente instruído pela Comissão, o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhado à Controladoria Geral do Município de Cordeiro, acompanhado do pronunciamento do Secretário Municipal da respectiva pasta, para análise e inclusão dos documentos descritos no inciso II do art. 8º da Deliberação TCE/RJ nº 279/2017.

Art. 20 - O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhado pelo órgão/entidade instauradora da Tomada de Contas Especial à Controladoria Geral do Município de Cordeiro, para certificação, com antecedência mínima de 30 dias do vencimento do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 21 - Caso o órgão ou a entidade instauradora da Tomada de Contas Especial identifique que não conseguirá cumprir o prazo descrito no artigo anterior, deve solicitar, de imediato, prorrogação do prazo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante justificativa devidamente fundamentada, e em tempo hábil para recebimento da resposta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro antes do término do prazo original.

Capítulo V

DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 22 - O processo de Tomada de Contas Especial será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

I - Pelo Secretário Municipal da respectiva pasta;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

II - Pela Controladoria Geral do Município de Cordeiro, quando o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro solicitar que a Controladoria Geral do Município instaure a Tomada de Contas Especial, ou quando da inércia do respectivo Secretário da pasta.

Art. 23 - De acordo com o art. 13º da Deliberação TCE/RJ nº 279/2017, a Tomada de contas especial, será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, se o dano causado ao Erário for de valor superior a 20.000 UFIR-RJ, sem prejuízo da adoção das providências a serem tomadas pela autoridade competente, visando o ressarcimento do dano.

Art. 24 – A comissão deverá adotar providências para assegurar o cumprimento do prazo de encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em seu respectivo voto e/ou ofício de encaminhamento do voto, nos termos do art. 12 da Deliberação TCE/RJ nº 279/2017.

Art. 25 - O prazo de que trata o anterior contempla a instauração da Tomada de Contas Especial no órgão/entidade, a análise e certificação do processo pela Controladoria Geral do Município de Cordeiro, o pronunciamento do Titular do órgão/Entidade e a entrega do processo no TCE/RJ.

Art. 26 – Na vacância de qualquer normatização estabelecida neste decreto, deverão ser obedecidos os dispositivos da deliberação 279/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de setembro de 2019.

LUCIANO RAMOS PINTO

Prefeito